



## DECISÃO MONOCRÁTICA

**APELAÇÃO N.º 0000203-94.2011.815.1161.**

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Santana dos Garrotes.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: José Bizerra de Souza.

ADVOGADO: José Bezerra Segundo (OAB/PB 11.868) e Warren Stênio Batista Saturnino (OAB/PB 17.942).

1º APELADO: Município de Santana dos Garrotes.

ADVOGADO: Francisco de Assis Remígio (OAB/PB 9.464).

2º APELADO: Banco do Brasil S/A.

ADVOGADO: Celso David Antunes (OAB/BA 1.141-A) e Luis Carlos Laurenço (OAB/BA 16.780).

**EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL INATIVO. AÇÃO OBJETIVANDO O RECEBIMENTO DE SUPOSTO SALDO REMANESCENTE DO PASEP. INSURGÊNCIA CONTRA O VALOR CONSTANTE EM SUA CONTA VINCULADA POR OCASIÃO DE SUA APOSENTADORIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL ARGUIDA NAS CONTRARRAZÕES. RECURSO QUE NÃO IMPUGNOU ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. IRREGULARIDADE FORMAL. ART. 932, III, DO CPC. APRESENTAÇÃO DE RAZÕES SEM INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DE FATO E DE DIREITO PELOS QUAIS REQUER O NOVO JULGAMENTO. ART. 1.010, III, DO CPC. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR. APELO NÃO CONHECIDO.**

1. A falta de correlação lógica entre as razões recursais e os fundamentos da decisão impugnada impede a admissibilidade do apelo, porquanto se equipara à ausência de exposição dos fundamentos de fato e de direito que justificam a irresignação, exigidos pelo art. 514, II, do CPC/1973, cujo comando normativo é análogo ao previsto no art. 1.010, III, do CPC/2015, resultando em violação ao princípio da dialeticidade. Entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no Ag 1413832/PA e AgRg-AREsp 366.872/PB.

2. Os argumentos deduzidos no recurso devem infirmar, especificamente, as razões de decidir adotadas no provimento jurisdicional impugnado, demonstrando, de forma analítica, os motivos pelos quais se entende que a decisão foi prolatada com desacerto, enquanto antecedente formal necessário ao conhecimento da irresignação.

3. Apesar de a mera repetição, nas razões recursais, do que já foi alegado na petição inicial ou na contestação não importar, necessariamente, em irregularidade formal, é imperativo que as alegações repetidas sejam hábeis a impugnar os fundamentos adotados na decisão impugnada, sob pena configurar recurso adialético. Entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg nos EDcl no AREsp 760.065/SC.

**Vistos.**

**José Bezerra de Souza** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo

Juízo da Vara Única da Comarca de Santana dos Garrotes, f. 83/86, nos autos da Ação de Cobrança por ele ajuizada em desfavor **daquele Município e do Banco do Brasil S/A**, que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva do Município, excluindo-o do polo passivo da demanda, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco do Brasil, e, no mérito, julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que ele, Apelante, não se desincumbiu do ônus de comprovar que o valor sacado referente ao saldo do PASEP, por ocasião de sua aposentadoria, não correspondia ao efetivamente devido a este título, condenando-o ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados no percentual de 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade por ser beneficiário da justiça gratuita.

Em suas razões, f. 90/96, o Apelante alegou que ingressou nos quadros da Edilidade em 01/01/1987, na função de Porteiro, permanecendo até 31/03/2011, data em que teve deferida a sua aposentadoria, e que, em razão do tempo de serviço prestado, o saldo de R\$ 399,28, constante de sua conta vinculada, por ocasião de sua aposentadoria, não corresponde ao valor que lhe é devido a título de PASEP.

Pugnou pelo provimento do Apelo para que a Sentença seja reformada e julgado procedente o seu pedido de condenação dos Réus ao pagamento do saldo remanescente de sua conta vinculada do PASEP.

Contrarrazoando, f. 98/106, o Município arguiu a preliminar de violação ao princípio da dialeticidade recursal, e, no mérito, requereu a manutenção da Sentença, ao argumento de que foi prolatada em consonância com o entendimento jurisprudencial.

O Banco do Brasil S/A não apresentou contrarrazões, conforme se infere da Ceridão de f. 122.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 111/114, opinando pelo não conhecimento do Recurso por violação ao princípio da dialeticidade recursal.

### **É o Relatório.**

O Código de Processo Civil, em seu art. 932, III, dispõe que a ausência de impugnação específica dos fundamentos adotados na sentença constitui fato hábil a ensejar o não conhecimento do Apelo.

O Apelante ajuizou a presente Ação objetivando o pagamento de suposto saldo remanescente do PASEP, ao argumento de que o valor constante em sua conta, por ocasião de sua aposentadoria, era inferior ao efetivamente devido, f. 02/07.

O Juízo julgou improcedente o pedido, f. 83/86, ao fundamento de que o Apelante recebeu um valor inferior ao salário mínimo a título de saldo do PASEP, por ocasião de sua aposentadoria, tendo em vista que esta se deu em março de 2011, o que ensejou o pagamento de referida parcela de forma proporcional, bem como que ele não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, qual seja, que fazia jus ao recebimento de valor diverso do sacado.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no Ag 1413832/PA e AgRg-AREsp 366.872/PB<sup>1</sup>, firmou o entendimento no sentido de que a falta de

---

<sup>1</sup> AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS.

correlação lógica entre as razões recursais e os fundamentos da decisão impugnada impede a admissibilidade recursal, porquanto se equipara à ausência de exposição dos fundamentos de fato e de direito que justificam a irresignação, exigidos pelo art. 514, II, do CPC/1973, cujo comando normativo é análogo ao previsto no art. 1.010, III, do CPC/2015, resultando em violação ao princípio da dialeticidade.

Apesar de a mera repetição, nas razões recursais, do que já foi alegado na petição inicial ou na contestação não importar, necessariamente, em irregularidade formal, é imperativo que as alegações repetidas sejam hábeis a impugnar os fundamentos adotados na decisão impugnada, sob pena de configurar recurso adialético, em consonância com o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg nos EDcl no AREsp 760.065/SC<sup>2</sup>.

O Apelante tentou impugnar os fundamentos adotados na Sentença alegando, de forma labiríntica e prolixa, o desacerto da conclusão deduzida pelo Juízo de 1º Grau e que o valor sacado, por ocasião de sua aposentadoria, não correspondia ao que lhe era devido a título de PASEP, em evidente descompasso com os fundamentos adotados pelo Juízo por ocasião da prolação da Sentença.

Conquanto o ato de recorrer pressuponha a irresignação com a decisão a ser impugnada, enquanto dimensão subjetiva do interesse recursal, a formalização do recurso exige a exposição de forma detida das razões de contraposição, razão pela qual caberia ao Apelante deduzir os motivos pelos quais o valor do PASEP constante em sua conta vinculada não correspondia ao que lhe era devido, ônus argumentativo do qual ele não se desincumbiu.

Posto isso, **em harmonia com o Parecer Ministerial, acolho a preliminar de violação ao princípio da dialeticidade recursal arguida nas Contrarrazões, e não conheço da Apelação, com arrimo no art. 932, III, do Código de Processo Civil.**

**Publique-se. Intimem-se.**

---

AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. Sendo as razões do agravo regimental dissociadas do decidido, não comporta ele sequer conhecimento (art. 544, § 4º, I, CPC e Súmula nº 284/STF). 2. Agravo regimental não conhecido. (STJ, AgRg-AREsp 366.872/PB, Quarta Turma, Rel.ª Min.ª Isabel Gallotti, publicado no DJE 30/09/2013 p. 1265).

PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA DECISÃO AGRAVADA. REGULARIDADE FORMAL. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. 1. Em observância ao Princípio da Dialeticidade, as razões recursais devem guardar correlação lógica com a decisão contra a qual o recurso é interposto. Precedentes. [...] (STJ, AgRg no Ag 1413832/PA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 03/11/2011, publicado no DJe 11/11/2011).

- 2 “Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que a repetição dos argumentos trazidos na petição inicial ou na contestação não implica, por si só, em ofensa ao princípio da dialeticidade, caso constem do apelo os fundamentos de fato e de direito evidenciadores da intenção de reforma da sentença. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 571.242/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/05/2015; AgRg no REsp 1.337.636/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 26/09/2014; REsp 1.324.308/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 08/09/2014.” (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 760.065/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016).

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator

